



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.089, de 2023 (PL nº 2.131, de 2007), que *altera as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para dispor sobre a concessão de crédito consignado sem autorização do beneficiário, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para caracterizar como prática discriminatória a conduta que específica.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Em análise o Projeto de Lei nº 4.089, de 2023 (autuado como PL nº 2.131, de 2007, na Casa de origem), que dispõe sobre a concessão de crédito consignado sem autorização do beneficiário e sobre conduta discriminatória contra pessoa idosa.

No que se refere à concessão de empréstimos, a matéria altera as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003 (Lei do Crédito Consignado), e 14.509, de 27 de dezembro de 2022, com a mesma finalidade.

Na primeira, insere o art. 6º-C para vedar a contratação de quaisquer operações de crédito com desconto de pagamento na folha de pagamentos sem a autorização expressa do beneficiário. Caso ocorra o depósito de valores relacionados com tais operações, o beneficiário ficará isento do pagamento de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

qualquer encargo, desde que requeira a devolução à empresa em até 60 (sessenta) dias do recebimento. A empresa sofrerá multa de 10% (dez por cento) do valor concedido, revertida em favor do beneficiário, salvo se comprovar, em até 45 (quarenta e cinco) dias, que o engano ou foi por razão justificável ou fruto de ação fraudulenta. Acrescenta, ainda, que, nos casos de contratações realizados por meios remotos, a instituição consignatária deverá adotar ferramentas tecnológicas para confirmar a identidade do beneficiário, bem como seu consentimento à contratação da operação.

No art. 2º da Lei nº 14.509, de 2022, o PL acrescenta os §§ 2º, 3º, 4º e 5º, com a finalidade de aplicar aos servidores públicos federais as mesmas determinações mencionadas, incluídas na Lei do Crédito Consignado.

Na sequência, a matéria adiciona o § 3º ao art. 4º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer que constitui prática discriminatória contra a pessoa idosa a estipulação de exigências não extensivas a outros públicos, como comparecimento físico a agências ou instalações.

Fruto da reunião de 40 proposições que tratavam do tema na Câmara dos Deputados, a matéria foi aprovada do Plenário daquela Casa, na forma de substitutivo proposto pela Deputada Laura Carneiro, depois de tramitar pelas comissões técnicas.

Vale lembrar que o Deputado Guilherme Boulos é autor do Projeto de Lei 2530 de 2023, que segue na linha deste e que o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou regime de urgência.

No Senado, o texto foi distribuído à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

Não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e inclusão da pessoa idosa, temática abrangida pela proposição em análise, nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal.

Não há óbices ao texto no que concerne aos aspectos constitucionais, de juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, a matéria visa a proteção de todas as pessoas aptas a tomarem empréstimos consignados, especialmente as aposentadas. Também atua para ampliar a compreensão do que constitui prática discriminatória contra a pessoa idosa.

De maneira geral, o PL proíbe expressamente a concessão de crédito sem autorização do beneficiário, estabelece multa automática em caso de descumprimento e exige maior rigor na verificação da operação pelos consignatários. Também estabelece que impor condições específicas às pessoas idosas, como demandar a presença física para contratações, constitui prática discriminatória.

Com isso, o texto tenciona se juntar à legislação que reprime a prática lesiva evidenciada na contratação de empréstimo sem que tenha havido nem demanda e nem autorização do tomador. Tal conduta ofende normas consagradas em nosso ordenamento jurídico, como as leis civis que sancionam como nulos os negócios jurídicos em que não haja manifestação da vontade das partes. Mais especificamente, se pode mencionar o próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que, em seu art. 39, trata da prática abusiva, que enseja multa e devolução em dobro de juros e encargos cobrados em operação não autorizada. Também se pode mencionar o Código Penal, na conduta tipificada em seu art. 171, que trata do estelionato.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sabe-se, entretanto, que esse robusto conjunto de normas não têm coibido empresas e pessoas inescrupulosas que se aproveitam de artimanhas tecnológicas para ter acesso aos dados das pessoas e, assim, impingirem dívidas não desejadas por elas. Tal prática acaba por acarretar endividamento excessivo, especialmente de aposentados, que veem, muitas vezes, seus parcos recursos serem engolidos por prestações que os deixam vulneráveis frente aos compromissos financeiros mais prementes, como alimentação, saúde e moradia.

O projeto, portanto, é meritório porque busca tornar mais onerosa a prática lesiva de instituições fraudulentas, que, além de todas as tragédias individuais que acarreta, ainda põe em risco uma modalidade de empréstimos importante, que permite o acesso ao crédito a milhões de brasileiros que, de outro modo, não poderiam obter taxas de juros tão menos draconianas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.089, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator